

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.703, DE 2009

Dispõe sobre anistia de crimes eleitorais aplicadas pela Justiça Eleitoral em 2008.

Autor: Deputado HERMES PARCIANELLO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço visa a conceder anistia aos candidatos da coligação majoritária por crimes praticados por candidatos da coligação proporcional, no período eleitoral da eleição de 2008.

Prevê, ainda, que serão cancelados os registros de inquéritos policiais, os processos criminais, os termos circunstanciados e quaisquer outros apontamentos realizados nos prontuários e arquivos criminais do Poder Judiciário e dos Institutos de Identificação do país, referentes aos crimes anistiados pelo artigo 1º.

O autor justifica sua proposta por meio de longo arrazoado no qual considera que a imposição das multas é inconstitucional porque nenhuma pena deve passar da pessoa do condenado. Ressalta que o entendimento da Justiça Eleitoral é de que há responsabilidade solidária criminal entre as coligações, os partidos e os candidatos da coligação majoritária, quando uma infração eleitoral, geralmente relativa à propaganda eleitoral, é cometida por um candidato a vereador (da coligação proporcional), por força do que determina o artigo 241 do Código Eleitoral.

Considera que, além de inconstitucionais, as decisões proferidas pela Justiça Eleitoral ferem os seguintes institutos de Direito: da ilegitimidade passiva *ad causam*; da inexistência de tipicidade de conduta e da necessidade de intimação pessoal; da pena que não pode passar da pessoa do agente; da inexistência de nexo de causalidade; da autoria do crime.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei em comento.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 21, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Concordamos inteiramente com o posicionamento exarado pelo Deputado Zenaldo Coutinho ao analisar a matéria, razão pela qual reproduzimos seu voto:

“Para avaliarmos a juridicidade e mérito do projeto, analisemos a legislação eleitoral sobre o tema”.

O art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504, de 1997, estabelece que “Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.”

Em consequência do referido dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral, expediu a Resolução nº 22.718, de 2008, para regulamentar a propaganda eleitoral nas eleições municipais de 2008.

Estabelece o art. 6º, referido na justificação da proposta:

“Art. 6º Na hipótese de coligação, constarão da propaganda do candidato a prefeito, obrigatoriamente e de modo legível, sob a denominação da coligação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; e da propaganda para vereador constará apenas a legenda do partido político do respectivo candidato sob o nome da coligação.”

Como se vê, a resolução apenas detalha que se trata de eleição para prefeitos e vereadores e não acrescenta qualquer exigência ou restrição além das constantes da Lei.

A Resolução nº 23.191, de 2009, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral (Eleições de 2010), por seu turno, limitou-se a reproduzir em seu art. 7º, o art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504, de 1997.

Deve, portanto, **por força de lei**, a coligação, na propaganda para eleição majoritária, usar, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram e, na propaganda para eleição proporcional, cada partido usar apenas sua legenda sob o nome da coligação.

O autor do projeto entende ser abusivo o entendimento exarado em decisão monocrática (AG nº 7767/2008) que considerou que o art. 241 do Código Eleitoral “é claro ao imputar a responsabilidade solidária ao partido político e ao candidato beneficiário pela veiculação de propaganda subliminar em programa partidário. Mais: é firme o entendimento deste nosso Superior Eleitoral no sentido de que, comprovada a veiculação de propaganda eleitoral pelo partido político, bem como evidenciada a participação de mais de um beneficiário, a multa deverá ser aplicada a cada um deles individualmente.”

Estabelece o art. 241 do Código Eleitoral que “Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”.

Evidente que a responsabilidade sobre propaganda eleitoral há de ser solidária. Os partidos são os titulares do direito à propaganda, mas seu conteúdo tem a responsabilidade partilhada entre o próprio partido, respondendo penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações os seus representantes legais (Lei nº 9.504/97, art. 90, § 1º), e os candidatos beneficiados pela propaganda.

A legislação eleitoral estabelece a responsabilidade solidária não apenas em termos de propaganda eleitoral, mas também quando trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, conforme determina o art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97: “Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem”.

Por seu turno, o art. 40-B da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034, de 2009, estabelece de maneira cristalina:

“Art. 40-B A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.”

Assim, todo o arcabouço jurídico permite a punição daqueles que praticarem atos contra as regras eleitorais, mas igualmente resguarda aqueles que agiram dentro da legalidade, devendo, portanto, a justiça eleitoral avaliar, caso a caso, a conduta de cada agente.

Nesse sentido, consideramos que a anistia ampla, conforme pretende o projeto, não deve ser aprovada.

Por todo o exposto, voto no sentido da constitucionalidade e injuridicidade e no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.703, de 2009, restando prejudicada a apreciação dos demais aspectos.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator